

O DIREITO HUMANO AO TRABALHO DOS REFUGIADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

THE HUMAN LABOR RIGHT OF REFUGEES IN THE STATE OF MATO GROSSO DO SUL

João Pedro Rodrigues Nascimento¹

Ynes da Silva Félix²

RESUMO

No Brasil, a partir da cultura nacionalmente difundida que considera o trabalho dignificador da pessoa, o acesso ao labor adquire relevância ímpar na efetiva inserção do refugiado na comunidade, sendo, igualmente, mecanismo de reestabelecimento de sua dignidade. Isso posto, a presente pesquisa se propõe a analisar quais os mecanismos, de ordem pública e também social, para se garantir a fruição do direito humano ao trabalho pelos refugiados no Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, em um primeiro momento, analisa-se o conceito de refúgio, bem como as disposições de direito ao trabalho nos documentos internacionais e legislações nacionais correlatas, para então destacar as principais políticas públicas adotadas pelo Governo Brasileiro, com o objetivo de garantir o direito ao trabalho aos refugiados. Por fim, investiga-se sobre os mecanismos que auxiliam o acesso dos refugiados ao trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul, a partir da ótica de instituições diversas. Para tanto, o trabalho utiliza o método dedutivo, com os tipos de pesquisa exploratória, bibliográfica e documental.

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - PPGD/UFMS (2020). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes (2020). Especialização em andamento em Gestão em Segurança Pública pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2020). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (2018). Membro do Projeto de Pesquisa "Direitos Humanos Sociais no contexto internacional" (2017). Membro do Projeto de Extensão "Observatório sobre a violência contra mulher" (2019). Membro da Diretoria (2020-2021) da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito (FEPODI). Advogado. Possui experiência nas áreas de Direitos Sexuais, Gênero e Sexualidade, Execução Penal, Segurança Pública, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direitos Humanos e Direitos de Minorias. Email:

² Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-doutora em Derechos Humanos sobre Las Generaciones de los Derechos Humanos y los Derechos Sociales, na Universidade de Salamanca. Atualmente é professora titular da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e está na Direção da Faculdade de Direito da UFMS. Professora permanente do Curso de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Professora do Doutorado Interinstitucional em Direito da USP com a UFMS. Líder do Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos Sociais no contexto internacional", vinculado à linha de pesquisa "Direitos humanos, Estado e Fronteiras". Ministra aulas e desenvolve pesquisas em Direitos Humanos, com ênfase em Direitos Sociais, Direito do Trabalho, Direitos humanos sociais, Direito Internacional do Trabalho, Direito Coletivo do Trabalho; Negociação coletiva do trabalho; mediação e conciliação; migração e fronteira.

Palavras-chave: Refúgio; Direito ao Trabalho; Políticas Públicas; Políticas Sociais; Mato Grosso do Sul.

ABSTRACT

In Brazil, from the nationally widespread culture that considers work as a dignifying instrument of a person, access to labor acquires unique relevance in the effective insertion of refugees in the community, being also, a mechanism of reestablishment of its dignity. Therefore, the present research proposes to analyze the mechanisms, both public and social order, to ensure the enjoyment of the human right to work by refugees in the State of Mato Grosso do Sul. Thus, the concept of refuge, as well as the provisions of the right to work in international documents and related national legislations, is analyzed at first, so the main public policies adopted by the Brazilian Government to guarantee the human labor right to refugees can be highlighted next. Finally, it investigates the mechanisms that help refugees' access to work in the State of Mato Grosso do Sul, from the perspective of different institutions. For this, the work uses the deductive method, with the types of exploratory, bibliographic and documentary research.

Key Words: Refuge; Labor Right; Public Policies; Social Policies; Mato Grosso do Sul.

1 INTRODUÇÃO

A partir de 1948 com a elaboração e aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, iniciou-se um período de reconstrução da concepção dos direitos humanos, tendo como forte característica a garantia da universalidade e indivisibilidade desses direitos.

Fruto dessa nova concepção dos Direitos Humanos, surge em 1951 a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, mais tarde reformulada pelo Protocolo Adicional de Nova York, em 1967. Segundo referidos documentos, considera-se refugiado todo indivíduo que devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora de seu país de origem, e que não pode ou, em razão de tais temores, não quer se valer da proteção do país de sua nacionalidade.

Em 1997, o Brasil editou a Lei n. 9.474, que definiu os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados da ONU de 1951 no ordenamento jurídico nacional. O diploma legal ampliou o conceito de refugiado trazido por aquele instrumento normativo, abarcando também o indivíduo que, devido a grave violação de direitos humanos, é obrigado a deixar o seu país de origem para buscar refúgio em território estrangeiro.

Conforme dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, atualmente há mais de 29 milhões de refugiados no mundo. Segundo o relatório anual “*Global*

Trends”, em 2019, o deslocamento forçado afetou mais de 1% da humanidade (uma em cada 97 pessoas), sendo que um número cada vez menor de pessoas forçadas a fugir consegue voltar para suas casas.

No Brasil, o fluxo de indivíduos que buscam o refúgio também cresce exponencialmente a cada ano. Conforme o relatório Refúgio em Números, elaborado pelo Comitê Nacional para Refugiados - CONARE, até o final de 2019, o Brasil possuía 31.966 refugiados reconhecidos, além de destacar que, no período de 2011 a 2019, 239.706 mil imigrantes solicitaram refúgio no país, sendo que apenas em 2019 o CONARE analisou 33.353 solicitações de refúgio.

A Lei n. 9.474/1997 dispõe que uma das soluções duráveis para a questão dos refugiados no Brasil é a busca de mecanismos para a integração local desses indivíduos. E um dos meios para a integração local é a inserção do refugiado no mercado de trabalho, já que este é o instrumento que dá existência ao indivíduo, sendo, para o refugiado, o que constrói o sentimento de pertencimento à comunidade social (ANNONI, 2018).

Nesse sentido, considerando o trabalho enquanto importante ferramenta para a integração local, a presente pesquisa se propõe a analisar quais os mecanismos, de ordem pública e também social, para se garantir a fruição do direito humano ao trabalho pelos refugiados no Estado de Mato Grosso do Sul.

Para tanto, a pesquisa utiliza o método dedutivo, e, quanto aos fins, possui caráter eminentemente descritivo e exploratório. No tocante aos meios utilizados para a obtenção dos resultados finais, adotou-se a natureza documental e bibliográfica, a partir de uma revisão de livros, artigos, periódicos, documentos de organizações especializadas e recortes jornalísticos sobre a problemática proposta.

Assim, em um primeiro momento, sob a ótica tanto do direito internacional quanto do ordenamento jurídico interno, analisa-se o conceito de refúgio, bem como as disposições de direito ao trabalho nos documentos internacionais e legislações nacionais correlatas.

Em seguida, são destacadas as principais políticas públicas adotadas pelo Governo Brasileiro, com o objetivo de garantir o direito ao trabalho aos refugiados, revisando-se disposições da Lei n. 9.474/1997, Resoluções Normativas do CONARE e a participação do Ministério do Trabalho e Emprego. Ainda, aponta-se a atuação do Instituto de Migração e Direitos Humanos, organização da sociedade civil que auxilia na garantia dos direitos humanos daqueles indivíduos.

No derradeiro tópico, investiga-se sobre os mecanismos que auxiliam o acesso dos refugiados ao trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul, a partir da atuação da Polícia Federal, da Pastoral do Migrante, do Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas, das Instituições de

Ensino Superior, da Fundação do Trabalho do Estado de Mato Grosso do Sul e do Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região.

2 O REFÚGIO E O DIREITO HUMANO AO TRABALHO

O refúgio é um instituto pelo qual se garante a proteção da dignidade humana de indivíduos que são forçados a se deslocar para um Estado estrangeiro em razão da ocorrência de perseguições perpetradas no seu território de origem.

Como bem afirma Jubilut (2007), o refúgio possui um caráter humanitário, encontrando seu fundamento precípua na proteção da pessoa humana, por meio da garantia de direitos mínimos de vida e dignidade, tendo em vista a ausência de tal proteção pelo Estado de origem de seu solicitante.

Com base na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no Protocolo Adicional de 1967 e na Lei n. 9.474/1997 vigente no Brasil, considera-se refugiado todo indivíduo que deixa seu país de origem em razão de perseguição, ou de seu fundado temor, por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas, ou ainda tendo em vista a grave e generalizada violação de direitos humanos, não querendo, ou, por conta de tais temores, não podendo, retornar ao seu Estado natal³.

A Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 determina que as normas referentes à atividade profissional assalariada devem ser garantidas em igualdade aos refugiados e aos nacionais do país de acolhida, devendo os Estados darem “aos refugiados que se encontrem regularmente no território tratamento tão favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral” (ACNUR).

Conforme indicam Jubilut, Lopes e Silva (2018, p. 131), a Convenção de 1951:

³ Liliana Lira Jubilut (2007) aponta que para a caracterização do refúgio, é essencial a observância concomitante de três elementos: a perseguição, o bem fundado ou justo temor e a extraterritorialidade. Quanto ao primeiro elemento, embora não conste em documentos oficiais a definição exata do termo, entende-se que a perseguição se consubstancia quando há uma ameaça ou violação ao ‘núcleo duro’ dos direitos humanos, entendidos como os direitos previstos na Carta Internacional de Direitos Humanos. De outro norte, o bem fundado temor pode ser interpretado a partir de concepções objetiva e subjetiva. Na primeira, verifica-se a real atuação do Estado na perseguição a um indivíduo ou determinado grupo social, enquanto a última seria o próprio sentimento pessoal de cada indivíduo frente às adversidades. Conforme explica a autora (2007, p. 47), em razão da dificuldade de se avaliar os sentimentos dos indivíduos, “adotou-se a posição de que o temor subjetivo deve ser presumido e que se deve proceder à verificação das condições objetivas do Estado do qual provem o solicitante em relação a ele para se chegar à conclusão de que esse temor é fundado”. Por fim, o terceiro elemento para a caracterização do refúgio é a extraterritorialidade, isto é, quando o indivíduo ou grupo deixa o seu território de origem em direção a um Estado estrangeiro, estabelecendo ali a sua moradia, ainda que temporária.

Assegura aos titulares do direito ao refúgio, no que tange às profissões assalariadas (artigo 17) o tratamento mais favorável, nas mesmas circunstâncias, conferido aos estrangeiros, e, no que tange às profissões não assalariadas (Artigo 18) e às profissões liberais (artigo 19), tratamento tão favorável quanto possível, em comparação àquele destinado aos estrangeiros em geral.

Isso porque o direito ao trabalho é um direito humano, previsto expressamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴ e, conforme Bentham (*apud* JUBILUT, LOPES e SILVA, 2018, p. 130), “transcende a simples conquista dos meios materiais de existência, para ser instrumento de desenvolvimento da capacidade e do gozo das liberdades humanas”.

Da mesma forma, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, promulgado pelo Brasil por meio do Decreto n. 591, de 1992, reconhece o direito ao trabalho como um direito humano, compreendido como o direito de toda pessoa ganhar a vida a partir de um trabalho livremente escolhido ou aceito, sendo dever do Estado assegurar os mecanismos para a sua efetivação (BRASIL, 1992).

O PIDESC dispõe ainda em seu art. 6º, item II, que (1992):

As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

⁴ Artigo XXIII. 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Por outro lado, a Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, ratificada no Brasil pelo Decreto n. 62.150 de 1968, traz como mandamento inicial a proibição de medidas de discriminação ou distinção, fundadas na raça, nacionalidade, ou outras formas de discriminação, que tenham por objetivo impedir a realização da igualdade entre os trabalhadores, sejam eles nacionais ou estrangeiros.

Ainda no âmbito internacional, a ONU aprovou em 1990 a Convenção Internacional Sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, que, embora não ratificada pelo Brasil, serve como norma mandamental de otimização (DELGADO, 2017), que expressa a necessidade do Estado em regulamentar matéria afeta aos direitos humanos.

Essa Convenção, embora se refira ao trabalho dos migrantes, também pode ser utilizada em prol dos refugiados, tendo em vista a indivisibilidade e interdependência das normas de direitos humanos. No documento, estão elencados, dentre outros, direitos trabalhistas como jornadas adequadas, hora extra, descanso semanal, férias remuneradas, bem como todas as demais condições de emprego garantidas pela legislação ao nacional.

Igualmente, há que se destacar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estipulados pela ONU, ao qual se insere a meta 8.8, que determina que se deve “proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários” (ONU).

Nesse sentido, como bem afirmam Félix e Amorim (2018 (b)), o Brasil comprometeu-se perante a comunidade internacional a efetivar os ODS, devendo, portanto, garantir a promoção do emprego pleno, produtivo e decente, a todos os trabalhadores estrangeiros, dentre eles os refugiados.

Tomado em sua dimensão social, verifica-se que o trabalho é forma suficiente de inserir o ser humano como cidadão em um Estado, legitimando inclusive sua manutenção no território que reside. Nacionalmente, a partir de uma análise casuística, é possível perceber que predomina a cultura do trabalho. Assim, para se integrar socialmente no território nacional, deve o refugiado exercer o labor.

No Brasil, a Lei n. 9.474/1997 regulamenta os direitos dos refugiados, dispondo em seu art. 5º que estes gozarão dos direitos elencados na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, dentre eles o direito ao trabalho. Em seu art. 48, essa mesma lei determina expressamente que aquela norma internacional é uma de suas fontes de interpretação.

Portanto, a interpretação da norma brasileira quanto ao acesso ao trabalho deve ser feita de forma holística (JUBILUT, LOPES e SILVA; 2018), isto é, em harmonia com as demais normas de direitos humanos, uma vez inexistir nesta previsão expressa sobre o catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Assim, em que pese a ausência de normas expressas sobre o direito ao trabalho na legislação brasileira sobre refúgio, “o ordenamento nacional garante tal direito à população refugiada, inclusive com a emissão de documentos nacionais” (ANNONI, 2018, p. 138).

Há que se destacar, ainda, que o acesso ao pleno exercício do trabalho é instrumento de integração dos refugiados ao Estado receptor, sendo a integração local uma das soluções duráveis trazidas pela Lei n. 9.474/1997 para os refugiados. Nesse sentido, afirmam Jubilut, Lopes e Silva, que a integração local por meio do trabalho possui três dimensões inter-relacionadas: a dimensão legal, a dimensão econômica e a dimensão social (2018, p. 135).

Segundos os autores, na primeira acepção, o acesso ao direito ao trabalho instrumentaliza a realização de outros direitos humanos, garantindo-se, desta forma, a igualdade entre os refugiados e os nacionais na fruição dos direitos.

Sob a dimensão econômica, destaca-se que o efetivo acesso ao trabalho pelos refugiados, de forma livre e digna, possibilita o desenvolvimento de uma vida sustentável, tornando a população refugiada menos dependente dos benefícios sociais (JUBILUT, LOPES e SILVA; 2018, p. 135). Ainda, Uber (2012, p. 112) aponta que os refugiados que desfrutam adequadamente de seus direitos contribuem para o desenvolvimento econômico da sociedade.

Por fim, no que diz respeito à dimensão social da integração, vê-se que o acesso ao trabalho, a partir de um convívio pacífico com a população e a adequada inserção no mercado de trabalho local, funciona como “instrumento de aceitação dos refugiados na sociedade em que se encontram” (JUBILUT, LOPES e SILVA; 2018, p. 135).

Outrossim, a proteção ao direito ao trabalho dos refugiados encontra escopo na Constituição Federal de 1988, que estendeu a todos, independentemente da nacionalidade, raça, ou qualquer outro elemento discriminatório, a fruição dos direitos fundamentais ali elencados, dentre eles os direitos trabalhistas, dispostos nos artigos 6º e 7º, da referida Carta Magna.

A extensão dos direitos fundamentais dispostos na CF/88 não pode ser analisada sob um aspecto reducionista, mas, antes, sob a perspectiva dos direitos humanos, garantindo-se o seu gozo a todos os estrangeiros, dentre eles os refugiados, independentemente da legalidade de seu ingresso no país (SALADINI, 2012).

Por este motivo, Félix e Amorim (2018 (a), p. 7), observando o valor axiológico supremo da dignidade da pessoa humana, afirmam que independentemente de sua origem ou situação, estando o estrangeiro trabalhando no Brasil:

Terá os mesmos direitos trabalhistas que os nacionais, como por exemplo jornada de trabalho, décimo terceiro salário, férias com adicional de 1/3, aviso prévio, ter assentado em sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS) o registro do trabalho, bem como o recolhimento de FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço).

Ainda, o direito humano ao trabalho também é garantido aos refugiados pela Lei n. 13.445/2017, que instituiu a nova Lei de Migração. Segundo referida norma⁵:

Art. 3º. A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...]

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

[...]

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

Neste ponto, ressalta-se que o exercício laboral pelos refugiados deve ser pautado nos elementos do trabalho decente. Entende-se o trabalho decente como aquele produtivo e

⁵ Grifo nosso.

de qualidade, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna (BRASIL, 2006).

O trabalho decente representa a convergência dos objetivos estratégicos da OIT, a saber: (i) o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); (ii) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; (iii) a ampliação da proteção social; (iv) e o fortalecimento do diálogo social.

Conforme aponta Pereira (2014, p. 151), o elemento central do conceito de trabalho decente é “a igualdade de oportunidades e de tratamento e o combate a todas as formas de discriminação, sendo o caminho para garantir os direitos humanos trabalhistas”.

O Brasil assumiu o compromisso de implementar o trabalho decente em âmbito nacional, estendendo-o a todos os trabalhadores, nacionais e estrangeiros, por meio da Agenda Nacional do Trabalho Decente. Desta forma, vê-se que este é mais um mecanismo para a proteção do direito ao trabalho dos refugiados.

Desse modo, entende-se que o acesso ao trabalho aos refugiados encontra suporte tanto em legislações internacionais quanto nacionais, devendo ser realizado de forma digna, decente e pautado no ordenamento jurídico nacional, com o fim de possibilitar a inserção desses indivíduos no Estado receptor e servindo de instrumento restaurador da dignidade humana.

3 A POLÍTICA PARA INSERÇÃO DOS REFUGIADOS AO TRABALHO NO BRASIL

Inicialmente, ressalta-se que o fluxo de refugiados no mundo foi facilitado devido às novas características mundiais causadas pela globalização. Como assevera Saladini (2012, p. 22), “no mundo atual, não existem mais fronteiras bem delimitadas, rincões inexplorados, percursos inexoravelmente perdidos e nem caminhos que não possam ser feitos ou refeitos”.

Da mesma forma, aponta o sociólogo Ianni (*apud* SALADINI, 2012, p. 20) que:

[...] o globo não é mais exclusivamente um conglomerado de nações, sociedades nacionais, Estados-nações, em suas relações de interdependência, dependência, colonialismo, imperialismo, bilateralismo, multilateralismo. Ao mesmo tempo, o

centro do mundo não é mais voltado só ao indivíduo, tomado singular e coletivamente como povo, classe, grupo, minoria, maioria, opinião pública. Ainda que a nação e o indivíduo continuem a ser muito reais, inquestionáveis e presentes todo o tempo, em todo lugar, povoando a reflexão e a imaginação, ainda assim já não são ‘hegemônicos’. Foram subsumidos, real ou formalmente, pela sociedade global, pelas configurações e movimentos da globalização.

No Brasil, segundo o relatório “Refúgio em números” (BRASIL, 2020), ao final do ano de 2019 existiam 31.966 pessoas refugiadas reconhecidas, tendo 239.706 mil imigrantes solicitado refúgio no país entre 2011 e 2019. O documento destaca, ainda, que, no mesmo período, 115.165 carteiras de trabalho para solicitantes de refúgio e refugiados foram emitidas, havendo maior ocupação laboral nas regiões Centro-Oeste e Sul do país.

Somente no ano de 2019, o CONARE analisou mais de 33 mil solicitações de refúgio, sendo este o maior volume da década, e, destas, 64,3% dos solicitantes foram reconhecidos como refugiados. Os homens correspondiam a 51,6% do total de pessoas reconhecidas como refugiadas, em 2019, enquanto as mulheres representavam 48,4% e tanto os homens (47,2%) como as mulheres (43,2%) reconhecidos como refugiados encontravam-se, predominantemente, na faixa de 25 a 39 anos de idade. As principais nacionalidades dos refugiados no Brasil são compostas por venezuelanos⁶, haitianos e cubanos (BRASIL, 2020).

Ao destacar os problemas enfrentados por refugiados na integração socioeconômica e laboral no novo território, Milesi e Andrade (2015, p. 185) apontam a falta de orientação e de oportunidades de reclassificação profissional, a extensa burocracia e necessidade de documentos para a abertura de empresas, bem como a dificuldade com o idioma e o desconhecimento das leis trabalhistas.

Uber (2012, p. 112) ressalta, por sua vez, que as políticas públicas estatais, na maioria das vezes, privilegiam os nacionais daquele Estado e, em caso de crise econômico-financeira, aqueles tendem a culpar os não nacionais por, em tese, competirem no mesmo mercado.

⁶ Os nacionais da Venezuela foram responsáveis pelo aumento significativo de solicitações da condição de refugiados no Brasil, consequência da decisão do Conare de 14 de junho de 2019 de reconhecer a situação de “grave e generalizada violação de direitos humanos” na Venezuela. Esta fundamentação foi aplicada a 88,0% do total de processos deferidos pelo Conare no período 2011 a 2019. Os refugiados venezuelanos correspondiam a 85,4% das pessoas reconhecidas como refugiadas com base nesta fundamentação (BRASIL, 2020).

Nesse ponto, antes de tecer comentários específicos sobre quais foram as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro para a efetiva garantia do trabalho aos refugiados, necessário descrever o que se entende pelo termo “políticas públicas”.

Na esteira do ensinamento de Silva (2015), as políticas públicas não são quaisquer respostas governamentais a problemas específicos que afligem a população de um Estado. Em contrário, diz o autor que (2015, p. 46):

Uma política pública consiste em um conjunto de ações intencionais e causais, orientadas para a realização de um objetivo específico ou para atingir benefícios públicos, cujo padrão de ação, de instrumentos, de procedimentos e de recursos reproduz-se, no tempo, de maneira constante e coerente.

As políticas públicas são instrumentos utilizados pelo Estado, diretamente ou por intermédio de agentes autorizados, para solucionar demandas e garantir a dignidade e qualidade de vida da população-alvo, sendo sempre, então, de natureza jurídica pública (SILVA, 2015, p. 47).

Aqui, necessário destacar que, conforme Uber (2012, p. 108), a proteção dos Direitos Humanos faz parte da própria finalidade do Estado, embora estes atores nem sempre tendam a garantir a proteção humanitária se não houver algum outro interesse nacional a ser tutelado.

No entanto, mesmo diante da grande massa de indivíduos deslocados forçadamente entre os países e da necessidade de garantia de direitos humanos, os refugiados e solicitantes de refúgio ainda vivem em uma zona ‘cinza’ entre os Estados soberanos (SILVA, 2015, p. 156), uma vez que não exercem plenamente seus direitos em seu território de origem, muito menos no Estado de acolhida.

Assim, a magnitude de tais movimentos de refúgio em um país de proporções continentais como o Brasil impõe a criação e implantação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos humanos, especialmente os direitos econômicos, sociais e culturais dos refugiados.

Nesse sentido, afirmam Milesi e Carlet (2012, p. 88-89), que as políticas públicas voltadas à assistência e integração dos refugiados são indispensáveis para assegurar a estes os direitos econômicos, sociais e culturais, em especial os direitos ao trabalho, à saúde e à

educação, sendo fator imprescindível para a efetiva integração social, econômica e cultural no país receptor.

Conforme dispõe a Lei n. 9.474/1997, os indivíduos que solicitarem o início do processo de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, após preencherem formulários de identificação e serem submetidos a entrevistas, recebem um protocolo provisório, a partir do qual obtêm permissão de residência temporária no país, permitindo-se, igualmente, a expedição de carteira de trabalho provisória pelo Ministério do Trabalho⁷.

Conforme a Resolução Normativa n. 15 do CONARE, de 27 de julho de 2012, referido protocolo tem prazo de vigência de 180 dias, podendo ser prorrogado por igual período, até a decisão final do processo administrativo de reconhecimento do *status* de refugiado.

Caso ao final do procedimento administrativo, o indivíduo obtenha decisão favorável, sendo reconhecido como refugiado, segundo Silva (2015, p. 160):

Terá direito a toda documentação garantida pela Lei nacional: Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o passaporte para estrangeiro, no caso de viagem previamente autorizada pelo CONARE.

Reside aí a primeira prestação positiva do Estado brasileiro na garantia dos direitos humanos sociais trabalhistas dos refugiados, uma vez que estes podem requerer a expedição da CTPS a qualquer Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, documento que possuirá a identificação “estrangeiro com base na Lei n. 9.474/1997” (SILVA, 2015, p. 161), facilitando-se, em tese, sua inserção no mercado de trabalho e reduzindo-se a discriminação.

⁷ Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

Em consonância com o que expõe Silva (2015, p. 181), há uma participação ativa do Ministério do Trabalho e Emprego no CONARE, sendo que aquele órgão promove, desde 2011, oficinas de emprego para a inserção de refugiados no mercado de trabalho. As oficinas “descrevem a criação e o funcionamento do Sistema Nacional de Emprego (SINE) e as possibilidades relativas à sua expansão, a respeito do microcrédito, os direitos trabalhistas e os procedimentos de oferta de emprego aos refugiados”.

Além disso, conforme assevera Resende (2017), o acesso dos refugiados a cursos profissionalizantes específicos ofertados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, funcionam como mecanismos de acesso desses indivíduos ao mercado de trabalho, através da qualificação profissional.

Há que se destacar, ainda, que segundo a Resolução Normativa n. 06, de 21 de agosto de 1997, o Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, pode conceder permanência definitiva no Brasil ao refugiado que residir no país há pelo menos 4 anos⁸ e que exerça atividade laboral lícita, sendo mais uma espécie de política pública de inserção social do indivíduo refugiado na comunidade nacional.

Outrossim, conforme Silva (2015), a Resolução Normativa n. 14, de 27 de dezembro de 2011 do CONARE, estabeleceu uma nova política de exame das solicitações de refúgio em casos de urgência. Neste regime, segundo o autor, “dispensa-se a entrevista pessoal com o candidato, baseando-se o processo decisório governamental nos documentos exclusivamente apresentados pelo ACNUR” (SILVA, 2015, p. 190), o que facilita a obtenção da documentação necessária para o alcance do emprego regular.

Por outro lado, necessário destacar também a atuação da sociedade civil organizada na proteção dos direitos dos refugiados. Nesse sentido, pode-se citar a Rede Solidária para Migrantes e Refugiados, criada pelo Instituto de Migração e Direitos Humanos – IMDH.

⁸ O prazo mínimo de residência no país, que originalmente era de 6 anos, foi reduzido para 4 anos, conforme a Resolução Normativa n. 91, de 12 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Imigração;

A rede possui como objetivo “contribuir no fortalecimento das ações das entidades socioassistenciais e na articulação entre os segmentos representativos da sociedade civil e governo em prol da defesa dos direitos dos migrantes e refugiados” (MILESI e ANDRADE; 2015, p. 192), sendo importante ferramenta para a concretização das políticas públicas para refugiados e para a garantia de seus direitos.

No entanto, em que pesem as legislações e resoluções que visam à proteção e melhor integração dos refugiados em território brasileiro, estes ainda enfrentam dificuldades que vão desde o acesso ao idioma até a complexidade de obtenção de trabalho lícito, sendo tudo agravado pelo preconceito e estigmatização da sociedade.

Como agravamento do problema, há que se ressaltar a dimensão continental do Brasil, sendo que seu território possui fronteiras-secas com 10 países da América do Sul, o que facilita a entrada de estrangeiros no país e dificulta sobremaneira a aplicabilidade homogênea das políticas públicas nacionais.

Assim, somente a partir de uma ação integrada entre o Poder Público, com a atuação de todos os entes federados, e a sociedade civil, poder-se-á reverter o quadro de estigmatização e garantir o acesso ao trabalho formal e digno aos refugiados, por meio da divulgação e informação, bem como pela criação e efetivação de políticas específicas.

4 OS REFUGIADOS E A GARANTIA DO DIREITO HUMANO AO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Segundo Nascimento, Félix e Oliveira (2016), o Estado de Mato Grosso do Sul apresenta sete cidades gêmeas com a Bolívia e o Paraguai, sendo assim consideradas aquelas cortadas por linhas secas ou fluviais, “que apresentam potencial de integração econômica e cultural” (2016, p. 600), ocasionando intenso intercâmbio cultural e constante movimentação migratória.

O Estado de Mato Grosso do Sul serve também de local de passagem de imigrantes e refugiados, que se dirigem a outros centros econômicos, como São Paulo e Rio de Janeiro. A faixa de fronteira é uma das mais violentas, perigosas e menos desenvolvidas do país, o que afeta a inserção local dos imigrantes.

No entanto, como aponta Silva (2015, p. 198-199), com esteio na doutrina integral dos direitos humanos, formaram-se redes de proteção e assistência aos refugiados, que incluem instituições públicas, universidades e a sociedade civil, unidas na luta pela efetivação das políticas públicas de integração social.

Em um primeiro momento, verifica-se a atuação da Polícia Federal, que inicia o processo de solicitação de refúgio. A entidade possui autoridades migratórias nas cidades de Campo Grande, Corumbá, Dourados, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas, com abrangência em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

Segundo a Agente de Polícia Federal Cristiane Salete Costa do Valle, o processo entre o primeiro contato do refugiado até a expedição do Protocolo Provisório é célere, sendo que logo após o estrangeiro já está autorizado a retirar a CTPS e os demais documentos pessoais nacionais. Todo o procedimento, então, é encaminhado ao CONARE, para análise quanto à concessão do refúgio.

De outro norte, destaca-se o apoio da Pastoral do Migrante, organização nacional da Igreja Católica, ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e, localmente, à Arquidiocese de Campo Grande. Conforme relata a Irmã Rosane Costa Rosa, coordenadora da Pastoral do Migrante, a Pastoral oferece o serviço de acolhida aos refugiados e aos imigrantes, instruindo-os, inclusive com aulas de língua portuguesa, e auxiliando-os na emissão dos documentos nacionais após a sua chegada no estado.

Com o objetivo de possibilitar a inserção no mercado de trabalho, a Pastoral funciona, por vezes, como intermediadora, entre as empresas tomadoras de serviço e os refugiados, por outros, como direcionadora, instruindo os refugiados a procurarem assistentes sociais junto à Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul.

Ademais, no ano de 2016, foi criado o Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas (CERMA – MS), órgão colegiado estadual, vinculado à Superintendência de Direitos Humanos (SUPDH). Possui como membros representantes do governo do Estado de Mato Grosso do Sul, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Polícia Federal, Defensoria Pública da União e das Universidades Federais de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Grande Dourados (UFGD), além de 5 representantes de organizações da sociedade civil.

O CERMA/MS tem por objetivos (i) oferecer orientação e capacitação aos agentes públicos sobre os direitos e os deveres dos solicitantes de refúgio, dos refugiados, migrantes e dos apátridas; e (ii) promover ações e coordenar iniciativas de atenção e de defesa, com objetivo de garantir a inserção de refugiados, migrantes e de apátridas nas políticas públicas, a fim de assisti-los, conforme determina o Decreto Estadual n. 14.558, de 12 de setembro de 2016.

Para Silva (2017), a criação e estruturação do CERMA no Mato Grosso do Sul possibilita uma maior integração entre as cidades do Estado que recebem refugiados, mormente Corumbá, Dourados, Ponta Porã, Três Lagoas e Campo Grande, facilitando o intercâmbio de informações e homogeneização de ações públicas que visem à melhor integração local de refugiados e migrantes em geral.

Por outro lado, Silva (2017) afirma, ainda, que o fortalecimento de convênios com as Universidades públicas e privadas do Estado, com o objetivo de ampliar o acesso ao ensino superior de refugiados, bem como facilitar a revalidação de diplomas de graduação, também funciona como mecanismo para a garantia de trabalho qualificado a estes indivíduos, possibilitando, assim, a inserção social.

Nesse sentido, a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul oferece cursos de língua portuguesa direcionado a migrantes, solicitantes de refúgio e refugiados, a fim de que possam se inserir adequadamente na sociedade local e obter sucesso no mercado de trabalho. Fruto dos esforços desenvolvidos no Núcleo de Ensino e Pesquisa em Português para Estrangeiros (NEPPE/UEMS), as ações do curso são uma parceria entre a UEMS, a Universidade de Brasília e a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho do Mato Grosso do Sul.

Por sua vez, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul também possui ações que visam à melhor integração local do refugiado. Assim, a Resolução nº 550, de 20 de novembro de 2018, que aprova o regulamento geral dos cursos de Graduação da UFMS, diz que um dos processos seletivos para ingresso na Universidade é destinado especificamente a refugiados, portadores de visto humanitário e de reunião familiar.

Assim, anualmente, abre-se processo seletivo destinado a refugiados ou solicitantes de refúgio para preenchimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela

UFMS. A Resolução nº 750, de 16 de setembro de 2016 – COEG determina que são requisitos para participar da seleção a comprovação da situação de refúgio – neste caso, podendo ser apresentado o protocolo provisório expedido pela Polícia Federal -, bem como a comprovação de conclusão do Ensino Médio no Brasil ou o equivalente no Exterior. Define, ainda, que os ingressantes terão os mesmos direitos e deveres dos demais acadêmicos da UFMS, além de assegurar o sigilo da condição de refúgio durante todas as etapas da seleção, bem como na gestão da vida acadêmica.

Importante destacar, igualmente, que a UFMS é integrante da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM) para garantir o apoio local no processo de integração dos refugiados no estado de Mato Grosso do Sul. Nesse sentido, como destacou José Egas, representante do ACNUR, no ato de formalização da parceria com a UFMS (AMIN, 2020):

As ações nas áreas de ensino, pesquisa e extensão por parte das instituições vinculadas à CSVM reforçam o comprometimento social da academia com a integração das pessoas refugiadas e solicitantes da condição de refugiado no Brasil. Ao atuar de forma transversal em temas fundamentais para assegurar os direitos dessa população, as universidades passam a ser mais que centros de excelência de estudo e pesquisa, pois transformam efetivamente a vida de quem usufrui dos seus serviços.

Vê-se, pois, que as ações das Instituições de Ensino Superior auxiliam na melhor integração local do refugiado e do solicitante de refúgio, seja por meio do ensino da língua portuguesa, seja por meio das seleções destinadas ao preenchimento de vagas para cursos de graduação.

Há que se destacar, igualmente, a participação da Fundação do Trabalho do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTRAB/MS. Segundo a assistente social Mônica Scheller, gestora de ações do trabalho, a entidade atua como intermediadora entre os empresários que oferecem as vagas de emprego e os estrangeiros, dentre eles os refugiados.

O trabalho prestado pela FUNTRAB passa por três etapas, desde a chegada do estrangeiro até o seu encaminhamento ao empregador. Em um primeiro momento, intitulado de “atendimento”, este chega à sede da Fundação, já de posse de seus documentos pessoais (RNE e CTPS), e faz o cadastro no Sistema Nacional de Emprego – SINE. Ao finalizar o cadastro, recebe um código para acompanhar, através do aplicativo *mobile* “Sine – Fácil”, o surgimento de vagas no mercado de trabalho.

Em seguida, passa-se para a fase do “encaminhamento”, em que o migrante/refugiado é acompanhado pela assistência social, que os aloca nas vagas que mais se adequam ao seu perfil pessoal (qualificação e experiência prévia, por exemplo). A etapa finaliza-se com a expedição de uma carta de encaminhamento, contendo todas as informações do estrangeiro, que será apresentada ao empregador.

Por fim, há a fase de “colocação”, em que, após breve entrevista com o empregador, o estrangeiro conquista a vaga de emprego e tem a sua Carteira de Trabalho devidamente assinada. A FUNTRAB, então, atualiza os dados cadastrais do estrangeiro e faz o acompanhamento periódico da situação trabalhista.

A assistente social destacou, ainda, que as vagas ocupadas por estrangeiros se concentram em serviços manuais, com vagas na indústria, frigoríficos e lojas na Capital, sendo a dificuldade de se comunicar na língua portuguesa o maior entrave enfrentado no ambiente de trabalho.

Segundo dados obtidos junto à FUNTRAB/MS, entre os anos de 2016 e 2018, após atendimento nas Casas do Trabalhador de Campo Grande e Interior, 988 estrangeiros, dentre eles refugiados e migrantes, foram encaminhados a empregadores a partir de orientação oferecida pela Fundação.

Ademais, conforme os dados extraídos pela FUNTRAB/MS junto à base de base de gestão do Ministério do Trabalho e Emprego (Portal Mais Empregos), foram colocados no mercado de trabalho 157 estrangeiros, entre refugiados e migrantes, sendo as maiores concentrações localizadas nos municípios de Três Lagoas, Campo Grande e Naviraí.

A partir dos dados obtidos, vê-se que as cidades do Estado que mais contratam refugiados e migrantes são aquelas nas quais há a presença de indústrias, frigoríficos ou setores do comércio⁹. Ainda, verifica-se que, embora haja expressivo número de encaminhamentos de refugiados aos empregadores, ainda é pequena a parcela de contratos de trabalho efetivamente formalizados.

⁹ Os dados convergem com aqueles apontados pelo CONARE, que destacam que “a partir de 2013 a “Indústria” foi o setor de atividade econômica no qual se encontravam ocupados a maior parte dos solicitantes de refúgio e refugiados. Em 2019, 38,9% estavam ocupados na indústria. A categoria “demais serviços” representava 28,1% enquanto “comércio e reparação” respondiam por 23,6%” (BRASIL, 2020).

De outro norte, não se pode olvidar que refugiados e solicitantes de refúgio, principalmente em razão do desconhecimento da língua portuguesa e da legislação nacional, podem ser vítimas de violações de direitos trabalhistas, cujo reflexo mais vil é o trabalho escravo. E como ponderam Rufino e Amaral (2016), na falta de fiscalização, a fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul pode facilitar a prática de ilícitos penais e favorecer a superexploração do trabalho.

Nessa senda, a proteção dos direitos humanos trabalhistas de migrantes e refugiados no Estado de Mato Grosso do Sul é feita pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região – MPT/MS.

As atribuições do MPT são conferidas tanto pela CF/88, que em seu art. 127 e ss. incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, quanto pelo art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União). Conforme ensina Pereira (2007, p. 79), o MPT:

Atua tanto de forma preventiva, quanto repressiva. Preventiva e de maneira administrativa, com a investigação de denúncias, firmando-se TAC – Termo de Ajuizamento de Conduta para manter a ordem jurídica nas relações de trabalho; e repressiva e de maneira judicial, com o ajuizamento de ações e busca de outros remédios jurídicos junto à Justiça do Trabalho.

Logo, bem se percebe que a atuação do MPT é focada na prevalência e proteção dos direitos humanos trabalhistas, com o objetivo precípuo de garantir a defesa concreta e real da dignidade humana do trabalhador, seja ele nacional ou estrangeiro (PEREIRA, 2014). Assim, em âmbito local, a atuação do MPT/MS é de vital importância para a salvaguarda dos direitos humanos laborais dos refugiados, coibindo-se, igualmente, o trabalho escravo.

Deste modo, conclui-se que no Estado de Mato Grosso do Sul o apoio aos refugiados é efetivado tanto por entidades governamentais, como a Polícia Federal, Governos Federal e Estadual e MPT, quanto por entidades da sociedade civil, como a Pastoral do Migrante.

É necessária a ampliação dos mecanismos de acesso ao trabalho lícito e formal pelos refugiados, uma vez que possibilita a efetivação das disposições legais referentes ao trabalho dos refugiados, bem como proporciona uma melhor integração local destes indivíduos e a proteção de seus direitos humanos.

A consecução desse objetivo somente será possível com a eliminação dos entraves que impedem a obtenção do trabalho pelos refugiados, como, por exemplo, o conhecimento da língua portuguesa, da legislação trabalhista nacional e a diminuição da discriminação e estigmatização.

Em assim sendo, a cooperação entre os setores públicos e a sociedade civil organizada é de importância vital para a superação desses obstáculos. Somente a partir de ações conjuntas entre agentes públicos e organizações sociais é que se poderá dar efetividade à previsão legal, nacional e internacional, do direito ao trabalho aos refugiados, restabelecendo-se os seus direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

A proteção dos direitos dos refugiados opera-se no âmbito internacional e global por meio da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com seu Protocolo Adicional de 1967. Internamente, tal proteção encontra suporte na Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 9.474/1997, que instituiu o Estatuto dos Refugiados no Brasil.

A partir da interpretação conjunta das normas supracitadas, considera-se refugiado todo indivíduo que devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política, pertencimento a determinado grupo social, ou ainda devido à grave violação de direitos humanos, deixa seu território de origem em busca de uma vida digna em outros Estados.

Um dos instrumentos para a adequada integração dos indivíduos refugiados ao novo país é o acesso ao trabalho. No Brasil, a partir da cultura nacionalmente difundida que considera o trabalho dignificador da pessoa, o acesso ao labor adquire relevância ímpar na efetiva inserção do refugiado na comunidade, sendo, igualmente, mecanismo de reestabelecimento de sua dignidade.

Em âmbito nacional, a garantia do direito ao trabalho aos refugiados é exercida pela atuação conjunta de órgãos públicos como o CONARE, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Justiça, entidades do Terceiro Setor, como SESC e SENAC, além da atuação de organizações da sociedade civil, como o IMDH.

Já em nível estadual, os direitos trabalhistas dos refugiados são protegidos e patrocinados a partir do exercício de uma rede de cooperação entre entidades públicas e da sociedade civil.

Nesse sentido, é possível verificar a ação da Polícia Federal, da FUNTRAB/MS e do CERMA/MS na regularização documental e intermediação entre esses indivíduos e os empregadores no Estado. Importante destacar também a atuação do MPT, por meio da PRT da 24ª Região, na defesa dos direitos laborais do trabalhador refugiado e no cumprimento das disposições previstas na CF/1988 e legislações correlatas.

Por sua vez, as Instituições de Ensino Superior auxiliam na qualificação profissional dessa população, seja por meio da oferta de cursos de língua portuguesa, seja por meio de oportunidades de cursos de graduação, bem como a partir de redes de pesquisa e extensão voltados à solução de problemáticas atinentes ao refúgio.

Por fim, há o relevante trabalho prestado pela Pastoral do Migrante, ao oferecer a acolhida dos refugiados, esclarecimento acerca dos órgãos e legislações trabalhistas, bem como em sua integração local.

Assim, dada a importância do acesso ao trabalho formal e decente pelos refugiados, é necessária a constante evolução dos mecanismos garantidores ao seu acesso pelos refugiados. O exercício laboral é ferramenta de restauração da dignidade humana destes indivíduos e deve ser garantido a todos.

É fundamental a ampliação das políticas públicas garantidoras do trabalho, a partir de uma atuação conjunta entre as instâncias federal, estadual e municipal, além da capacitação de servidores para a atuação e reconhecimento das problemáticas específicas dos refugiados no Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de aperfeiçoar e dar celeridade à condução destes ao emprego.

Ainda, a sociedade civil também possui papel imprescindível na facilitação do acesso ao trabalho pelos refugiados, a partir da conscientização social e auxílio humanitário na recepção e adaptação destes indivíduos à comunidade local, podendo oferecer cursos de língua portuguesa e palestras de conscientização social, visando à diminuição do estigma que sobre eles recai.

Portanto, vê-se que somente a partir da atuação conjunta de entidades governamentais e da comunidade civil será possível o cumprimento dos deveres legais referentes ao trato dos Refugiados aos quais o Brasil se obrigou, nacional e internacionalmente.

Conclui-se que investir nessa cooperação tende a ampliar cada vez mais os mecanismos de garantia dos direitos dos refugiados, dentre eles o direito ao acesso ao trabalho formal e decente no Estado de Mato Grosso do Sul.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951.

ACNUR. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Nova Iorque, 1967.

AMIN, Vanessa. **UFMS passa a integrar cátedra de Agência da ONU para refugiados**. Disponível em: ufms.br/ufms-passa-a-integrar-catedra-de-agencia-da-onu-para-refugiados.

ANNONI, Danielle. **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1994. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Promulgação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>.

BRASIL. Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968. **Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente**. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Política de acolhimento do Brasil é referência internacional**. 2017. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/4720-politica-de-acolhimento-do-brasil-e-referencia-internacional>.

CONARE. Ministério da Justiça. **Refúgio em números**. 5ª ed. Brasília, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FÉLIX. Ynes da Silva. AMORIM. Antônio Leonardo. Trabalho Decente e Trabalho Digno – Normas Internacionais que vedam o retrocesso do Direito do Trabalho. **Revista de Direito Internacional**. Florianópolis, v. 3, n. 1, jan./jun. 2017, pp. 21-35.

FÉLIX. Ynes da Silva. AMORIM. Antônio Leonardo (a). Garantia de direitos humanos e sociais dos trabalhadores migrantes no Brasil. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto, v. 27, n. 3, 2018, pp. 65-86.

FÉLIX. Ynes da Silva. AMORIM. Antônio Leonardo (b). Trabalho seguro e protegido do migrante em conformidade com a meta 8 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU. **Revista Argumentum**. Marília/SP, V. 20, N. 1, pp. 147-163, Jan.-Abr. 2019.

FÉLIX, Ynes da Silva; NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues; OLIVEIRA, Pedro Henrique Ferreira. **A regulamentação de entrada e permanência de imigrantes venezuelanos no território nacional**. V Congresso Nacional da FEPODI – Campo Grande/MS. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/696vp84u/bloco-unico/G13h1I4LB0forv6s.pdf>.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira; SILVA, Joanna de Angelis Galdino. O acesso ao direito ao trabalho para refugiados. In: ANNONI, Danielle (coord.). **Direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto nº 14.558, de 12 de setembro de 2016. **Institui o Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado de Mato Grosso do Sul**. Disponível em: http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9247_13_09_2016.

MILESI, Rosita; CARLET, Flávia. Refugiados e políticas públicas. In: SILVA, César Augusto S. da (org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Editora UFGD, 2012.

MILESI, Rosita; ANDRADE, William César. A sociedade civil na atenção aos imigrantes e refugiados – o agir do IMDH. In: PRADO, E., J., P; COELHO, R. (org.). **Migrações e trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

OIT. **Trabalho Decente**. 2018. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>.

ONU. **Convenção Internacional Sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias de 1990**. Nova Iorque, 1990.

ONU. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>.

RESENDE, Julieth Laís do Carmo Matosinhos. **Análise da (in)efetividade das políticas públicas brasileiras à luz da proteção dos direitos humanos dos refugiados.** XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – Brasília/DF. Direito Internacional dos Direitos Humanos II. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/46i41956/ai2Bncbp9vZMHh49.pdf>.

ROSA, Rosane Costa. **Depoimento.** Outubro de 2018. Em Campo Grande/MS, na sede da Pastoral dos Migrantes

PEREIRA, Cícero Rufino. Direitos Humanos e atuação do Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso do Sul e da Comissão Permanente em Mato Grosso do Sul. In: PAULETTI, Maucir (org.). **Memorial da Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições de Trabalho em Mato Grosso do Sul.** Campo Grande: Majupá, 2014.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos Direitos Humanos Trabalhistas:** o Ministério Público do Trabalho e o tráfico de pessoas: o Protocolo de Palermo, a Convenção n. 169 da OIT, o Trabalho escravo, a Jornada exaustiva. São Paulo: LTr, 2007.

PEREIRA, Cícero Rufino; AMARAL, Ana Paula Martins. **Migração, Tráfico de Pessoas e Refugiados, na perspectiva dos Direitos Humanos.** XIII Congresso Internacional de Direitos Humanos. Migração e tráfico de pessoas. Disponível em: https://cidhsite.files.wordpress.com/2017/05/ar_gt8_2.pdf.

SALADINI, Ana Paula Seffrin. **Trabalho e imigração:** os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2012.

SCHELLER, Mônica. **Depoimento.** Outubro de 2018. Em Campo Grande/MS, na sede da Fundação do Trabalho – FUNTRAB.

SILVA, César Augusto S. da. **A política migratória brasileira para refugiados (1998-2014).** Curitiba: Íthala, 2015.

SILVA, César Augusto S. da. **Direitos humanos e refugiados.** Dourados: Editora UFGD, 2012.

SILVA, César Augusto S. da. **A proteção aos refugiados no Brasil:** o contexto latino-americano e o Estado do Mato Grosso do Sul. 41º Congresso Anual da ANPOCS – Caxambu/MG. Migrações Internacionais: Estado, Controle e Fronteiras. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt16-26/10742-a-protecao-aos-refugiados-no-brasil-o-contexto-latino-americano-e-o-estado-do-mato-grosso-do-sul/file>.

UBER, Francielle. O Estado diante da questão dos refugiados. In: SILVA, César Augusto S. da (org.). **Direitos humanos e refugiados.** Dourados: Editora UFGD, 2012.

UFMS. **Resolução nº 750,** de 16 de setembro de 2016. Campo Grande, 2016.

UFMS. **Resolução nº 550, de 20 de novembro de 2018.** Campo Grande, 2018.

UNHCR. **Global Trends:** forced displacement in 2019. Disponível em: https://www.unhcr.org/5ee200e37/#_ga=2.215883601.773214328.1616173944-2062031396.1616173944.

VALLE, Cristiane Salete Costa do. **Depoimento**. Outubro de 2018. Em Campo Grande/MS, na sede da Delegacia de Imigração – DELEMIG.

Submetido em 01.07.2019

Aceito em 12.08.2020